



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000479-65.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante/apelado FATIMA APARECIDA DE MORAES, é apelado/apelante FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **8400**

Apelação Cível nº **1000479-65.2024.8.26.0444**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Pilar do Sul/Vara Única

Juiz(a): Éverton Willian Pona

Apelante (s): Fatima Aparecida de Moraes

Apelado (a)(s): Fabio de Oliveira Proença

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE APELO PELA MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUIDA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e recurso adesivo interpostos pela ré contra a sentença de improcedência, que negou os pedidos do autor em razão da ausência de provas da prática de ato ilícito pela ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. São quatro as questões em discussão: (i) se é possível a interposição de apelação e de recurso adesivo pela mesma parte; (ii) se há interesse recursal da parte que se sagrou vencedora em produzir provas indeferidas pelo juízo; (iii) a adequação da impugnação à gratuidade judiciária; e (iv) se é possível analisar recurso de apelação interposto pela mesma parte que trata de matéria não apreciada em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, apenas o primeiro recurso interposto pela parte pode ser recebido por esta relatoria.

4. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas quando o resultado favorece à parte que a pleiteou. A apelante foi a parte vencedora na ação e o recurso não é capaz de proporcionar melhora em sua situação, motivo pelo qual não há interesse recursal.

5. A impugnação à justiça gratuita é matéria da peça contestatória, por expressa determinação legal. A ausência de alegação no momento processual próprio leva à preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos não conhecidos, com determinação.

Tese de julgamento: “1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada decisão a parte pode interpor um único recurso; interpostos dois ou mais, apenas o primeiro será recebido. 2. Não há interesse recursal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte que se sagrou vencedora para pleitear a anulação da sentença por cerceamento de defesa, visando a produção de provas que melhorem sua situação processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 337, 355, I, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de recurso de apelação e de recurso adesivo, ambos interpostos pela parte ré, contra a sentença de improcedência a fls. 135/139.

No apelo a fls. 151/159, a apelante sustenta que a sentença recorrida deve ser anulada, ao argumento de que não foi apreciado o pleito de expedição de ofícios ao Ministério Público, à Prefeitura Municipal e à Empresa Vivo.

Aduz que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que os documentos solicitados deveriam ter sido apreciados para o adequado deslinde do feito.

Impugna a concessão da justiça gratuita ao apelado, defendendo que este recebe benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), que possui aplicação em conta-poupança no importe de R\$ 39.995,10 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e dez centavos) e que possui bem imóvel.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja anulada.

No recurso adesivo a fls. 160/166, a apelante argumenta que o autor alterou a verdade dos fatos e incorreu nas condutas previstas nos incisos II, III e IV do art. 80 do CPC.

Requer seja dado provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de litigância de má-fé.

Em contrarrazões a fls. 174/178, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso de apelação e pela majoração dos honorários recursais.

É o relato do essencial.

Os recursos não comportam conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por comunicação falsa de crime, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos contra a sentença recorrida, interpôs recurso de apelação e, no mesmo dia, recurso adesivo, ambos contra a mesma decisão. No primeiro, pretende a anulação da sentença, sob o pretexto de que as provas que pretendia produzir foram indeferidas pelo magistrado e, no segundo, insurge-se contra a não apreciação do pleito de condenação do apelado por litigância de má-fé.

Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, o recurso adesivo, interposto por último, é inadmissível, servindo somente o primeiro à análise desta C. Câmara.

No mais, a oportunidade mais adequada para a arguição de omissão a respeito da litigância de má-fé seria nos próprios aclaratórios por si opostos. Todavia, a recorrente limitou-se a apontar como vício na sentença a omissão relativa ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

O primeiro apelo também não merece ser conhecido.

A sentença combatida julgou os pedidos do autor, ora apelado, improcedentes, entendendo pela inexistência de provas que demonstrassem a prática de ato ilícito pela apelante.

Embora não tenham sido produzidas as provas requeridas, a ré sagrou-se vencedora. O presente recurso não é capaz de proporcionar melhora na situação da apelante e, portanto, não há interesse recursal quanto ao pleito de anulação.

Ainda que a recorrente tenha pleiteado a produção de prova documental, o juiz entendeu pela desnecessidade para a formação de seu livre convencimento motivado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há, no caso concreto, cerceamento de defesa, motivo pelo qual é descabida a pretendida anulação da decisão, sobretudo porque a ré não foi prejudicada pela não produção das provas.

Quanto à impugnação à justiça gratuita concedida ao apelado, é matéria a ser alegada em contestação, conforme preceitua o art. 337 do CPC. A apelante não se insurgiu contra a concessão do benefício na peça contestatória e, portanto, consumou-se o fenômeno da preclusão, o que impede a análise da questão nesta fase recursal.

Determino a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP com cópias destes autos (fls. 126 a 180 e deste acórdão) para conhecimento, orientação e apuração da conduta, nos termos do art. 34, XXIV, do Estatuto da Advocacia.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos, nos termos do art. 932, III, do CPC, com determinação.

PASTORELO KFOURI
Relator